



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.720867/2010-68
Recurso nº 940.094 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.020 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente BLANCHE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - DESCABIMENTO

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, BLANCHE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., exige-se o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DITR/2006, no valor total de R\$ 503.170,40, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Limoeiro do Capote, com Número na Receita Federal – NIRF 3.880.289-9, localizado no município de Capão Bonito - SP, com Área Total – ATI 2.541,0 ha, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 109 a 119, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 110 a 117 e 119.

Segundo a descrição dos fatos, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2004 a 2006, especificamente quanto à Área de Interesse Ecológico – AIE, na dimensão da própria ATI, e o Valor da Terra Nua – VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 11 e 12. Entre os mesmos constam:

- Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

- Ato específico do órgão competente federal ou estadual, que tenha declarado o imóvel, total ou parcialmente, como área de interesse ecológico.

- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Foi informado, inclusive, que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Com a carta de fl. 14 foi apresentada a documentação de fls. 15 a 102, composta por: Laudo de Avaliação e seus anexos; Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal; Memorial Descritivo da Área de Reserva Legal – ARL; Requerimento ao Oficial do Cartório para registro do Termo de Responsabilidade; intimações da Receita Federal referentes a outros exercícios; Decreto de criação do Parque Estadual Carlos Botelho, do qual a propriedade é vizinha; indeferimento do pedido cartorial de registro do Termo, por não constar matriculado no cartório; procuração e documentos de identificação do procurador; entre outros.

A fl. 103 é uma consulta on line no sítio do CREA na Internet, a respeito do profissional elaborador do laudo apresentado, não sendo encontrado na base de dados daquele Conselho o nome do profissional.

Das fls. 106 e 107 consta Termo de Re-intimação para apresentação de, entre outros documentos: Matrícula atualizada do imóvel, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ADA/IBAMA. Não consta dos autos manifestação a respeito.

Com relação à AIE não foi comprovado o reconhecimento pelo Poder Público, muito menos sua regularização para concessão da isenção; do VTN declarado não foi apresentado laudo de avaliação elaborado de acordo com a norma da ABNT.

Na complementação esclareceu, detalhadamente, a respeito das áreas preservadas, dos requisitos legais para concessão da isenção, entre outros.

Tratou da apresentação de Memorial Descritivo de Reserva Florestal Obrigatória e Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal, com a dimensão de 1.910,6 hectares em ambos os documentos. Do laudo de avaliação foi explicado haver sido elaborado por profissional não habilitado, bem como se reportar a época diversa à da data do fato gerador.

Com base nessas constatações, foi parcialmente glosada a AIE, aceitando a dimensão da ARL demonstrada, e alterado o VTN, sendo utilizado o menor preço constante da tabela do SIPT, para o município do imóvel.

Procedidas as mencionadas modificações, bem como dos demais dados conseqüentes, foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 27/12/2010, fl. 120.

Na impugnação, postada em 26/01/2011, fls. 122 a 132, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

Da Área de Reserva Legal

- Explicou da apresentação tempestiva da DITR pela interessada em pauta, cuja denominação atual é Blanche Participações Societárias Ltda., sendo proprietária anterior a empresa Jabur Participações e Administração Ltda.

-. Com o recebimento da NL constatou erro na DITR/2006 e seguintes no tocante à ATI, cuja dimensão correta seria 2.032,69ha, erroneamente indicada como 2.541,0ha, e que estaria composta por 1.910,69ha de ARL e os restantes, 122,0ha, de

Área de Preservação Permanente - APP.

- Explanou a respeito do Memorial Descritivo e do Laudo de Vistoria apresentados, os quais estariam confirmando as dimensões de APP e ARL, esta última destacada no Termo de Responsabilidade firmado junto ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN, fatos que estariam evidenciando as informações equivocadas nas DITR, constituindo erro de fato em absoluta boa fé na indicação da ATI, bem como do apontamento da ARL como sendo AIE.

- Disse saltar aos olhos que os apontamentos da NL se referem a meros equívoco que podem e merecem ser corrigidos, eis que caracteriza erro de fato justificáveis, como já decidido em casos semelhante pela jurisprudência majoritária.

- Na seqüência reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes relativamente a erro no preenchimento de declaração e de revisão do lançamento, bem como informou que as DITR de 2007 a 2010 estariam sendo objeto de retificação e correção das informações prestadas.

Do Valor da Terra Nua

- Informou concordar com os patamares apontados na NL, restando apurar o valor da vegetação e disse valer mencionar que o equívoco cometido não poderia servir de fato gerador do ITR, haja vista que se trata de lançamento sujeito a homologação e, portanto, passível de retificação posterior.

-. Mencionou, novamente, das APP e ARL na totalidade da propriedade e, após outras argumentações, tratou do caráter extrafiscal do ITR para afirmar, no final deste item, que não haveria tributação em virtude da composição do imóvel pelas mencionadas APP e ARL.

Conclusão

-. Disse restar maciçamente comprovado o erro na DITR, sendo buscado o afastamento do lançamento ante o erro evidente; mencionou princípios constitucionais e dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN; bem como reproduziu jurisprudência judicial que trata de matéria similar para, em havendo possibilidade de ser retificada a DITR administrativamente, requerer seja declarada a nulidade do lançamento objeto da impugnação.

Dos pedidos

- Reiterou, praticamente, o pedido constante em sua Conclusão e, caso persista o ato punitivo, requereu a conversão do julgamento em diligência, vistoria in loco.

- No mais, protestou provar o alegado por todos os meios de prova, em fase de elaboração, para que, afinal, se faça justiça.

- Instruiu a impugnação com a documentação de fls. 133 a 170, composta por: cópia de Alteração Contratual da Empresa, de procuração, de documentos de identificação do procurador

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, a contribuinte apresenta o recurso voluntário , onde reitera os argumentos da impugnação.

- Do indeferimento do pedido de vistoria ou diligência in loco.
- Da área total do imóvel que teria sido apresentada equivocadamente na declaração;
- Da isenção do ITR nas unidades de APP e ARL;
- Da ilegalidade da exigência do ADA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Do Pedido de Diligência

A realização de diligência pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. A diligência é desnecessária se constam dos autos todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Outrossim, a diligência não se presta para a produção de provas de encargo do sujeito passivo.

Estão presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Isto posto, indefere-se o pedido de realização de diligência e perícia quando demonstrado o caráter eminentemente protelatório de sua realização e quando não há dúvida para o julgamento da lide.

Da Área Total

Dentre as diversas argumentações a impugnante explicou que declarou a ATI de sua propriedade, erroneamente, como sendo 2.541,0ha, quando o correto seria 2.032,69ha e para corroborar apresentou memorial descritivo e laudo de vistoria. Sobre esse ponto assim se pronunciou a autoridade recorrida:

31. Neste item é importante esclarecer que o documento que eficaz para confirmação da dimensão correta é a matrícula do imóvel, ou o georeferenciamento protocolado no INCRA, documentos estes não apresentados pela interessada. Assim, não há como modificar este dado.

32. Por outro lado, cabe informar que a modificação ou não deste dado em nada alteraria o valor do lançamento, pois, a base de cálculo é o VTN, cuja avaliação arbitrada pelo Fisco, como visto e mais adiante será novamente abordado, a interessada concordou, mesmo porque, no laudo ineficaz este valor é bem superior.

Com o recurso o recorrente não traz qualquer novo elemento para sustentar sua argumentação. Em face da ausência de provas, não há como alterar a área total do imóvel tal como pleiteado.

DO ADA

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2006, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Da Área de Utilização Limitada

Para fins de não incidência do ITR, é indispensável a averbação no registro de imóveis competente, de área declarada pelo contribuinte como sendo de reserva legal, realizada previamente à data de ocorrência do fato gerador (condição prevista no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771, de 1965), incluída pelo § 2º do art. 16 da lei nº 7.803, de 1989.

A legislação aplicável à matéria estabelece que não serão consideradas para a formação da base de cálculo do ITR as áreas de reserva legal, ex vi da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393/1996, supra transcrito.

Conforme visto, a definição do que seja “área de reserva legal” encontra-se estabelecida no § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

A reserva legal é uma restrição ao direito de exploração das áreas de vegetações nativas e sua discutida averbação tem a função de dar publicidade a terceiros daquela restrição.

Tal posicionamento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.688/PB (Tribunal Pleno, sessão de 28 de abril de 2000) em que se discutia tal tema relativamente à produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária. Veja-se o tratamento dado à matéria em voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel. Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. Esta posição continua sendo adotada pelo STF, conforme se pode verificar nos autos do MS 28.156/DF, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 02 de março de 2007.

Assim sendo, a afirmativa de que a existência da área declarada como de reserva legal ou de que sua comprovação por outros meios, ou ainda de que sua averbação posteriormente à ocorrência do fato gerador, supriria a condição estabelecida na lei não condiz com a norma que emana da análise conjunta da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393, de 1996 e do § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989.

Tal norma estabelece a obrigação de dar publicidade a terceiros da criação de área correspondente a, no mínimo, 20% da propriedade rural protegida do uso indiscriminado, impondo ao proprietário um controle social em relação à conservação da cobertura vegetal daquela área.

Quando a Lei nº 9.393, de 1996 reproduziu a obrigatoriedade de averbação estabelecida no Código Florestal, não estava criando obrigação acessória, com vista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, mas, sim, repercutindo condição essencial à instituição de área de reserva legal, que deve ser cumprida pelo interessado para fruição da exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR.

O conceito de obrigação acessória, à luz do §2º do artigo 113 do CTN, confirma a conclusão trazida no parágrafo anterior, posto que a obrigatoriedade da averbação não foi criada por legislação tributária, sendo assim não há que se falar em obrigação tributária acessória:

113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Neste sentido, entendo ser condição essencial para a constituição de reserva legal a averbação de tal área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Apenas cumprida tal condição será possível a exclusão de tal área da base de cálculo do tributo.

Sendo assim, apenas posteriormente à averbação considera-se constituída a área de reserva legal, não produzindo efeitos para períodos de apuração anteriores.

Na forma do art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Uma vez que na data do fato gerador da ITR, não estavam averbada a área, não há como acolher o pleito do contribuinte.

Acrescente-se por pertinente que o recorrente não questiona a alteração do VTN, não se identificando na mesma qualquer motivação para o questionamento da mesma.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de diligência, e no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez